

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2007**

**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Altera a Lei Federal n.º 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que “dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Federal 10.602, de 2002 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial.”

---

§ 5º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) serão dotados de personalidade jurídica de direito público.

§ 6º É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do Estado ou Distrito Federal

§ 7º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do Poder Público”

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei 10.602, de 2002 os seguintes artigos 5-Aº, 5-Bº e 5-Cº:

Art. 5-Aº O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Art. 5-Bº O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo

Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

Art. 5-C Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, no que couberem e não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de lei tem o objetivo se justifica tendo em vista a adequação do que está disposto nos art. 1º, §§ 3º, 4º e 5º dos arts. 2º; 3º e 4º da à Lei 10.602/02. A Lei que criou a categoria profissional dos Despachantes Documentalistas do Brasil que, por razões de operacionalização no âmbito do Ministério do Trabalho, e outras instâncias superiores tem suscitado dúvidas e divergências de interpretação, que serão dirimidas através deste Projeto.

Vale ressalvar que, quando a Lei foi sancionada teve vários vetos, pelo Esmo. Sr. Presidente da República em exercício naquela data, tendo por força destes vetos modificada na sua caracterização.

Com a aprovação deste instrumento legal ora apresentado, a categoria passará a contar com um diploma legal e completo de trabalho.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Deputado Federal – São Paulo